

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 65

01 A 31 DE JANEIRO DE 2024

PROCESSO:1004575-27.2023.4.01.3504

POLO ATIVO: EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DANIELLA SEGATI LOPES - GO51515-A

POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DIEGO MARTIGNONI – RS65244-A

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ASSINATURA DIGITAL CERTIFICADA POR EMPRESA PRIVADA. ICP-BRASIL. COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao fundamento de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

2.O recorrente alega que a sentença deve ser anulada, eis que a assinatura constante no instrumento de procuração anexado aos autos é reconhecida eletronicamente e validada pelo ICP-Brasil, cumprindo, portanto, os termos da MP 2.200-2/2001 e da Lei 14.063/2020.

3.Com razão a parte autora. A Medida Provisória n. 2.200-2/2001 não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive aqueles que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes ou aceito pelo indivíduo a que for oposto o documento. Ademais, a Lei 11.419/2006 expressamente admite o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, assim como a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

4.Assim, não há vedação legal quanto à utilização de assinatura eletrônica em documentos carentes da certificação digital emitida por autoridade certificadora, se cumpridas as exigências legais sobre a matéria. Na hipótese vertente, conforme demonstrado pela autora, as assinaturas são regulares e validadas pelo ICP-Brasil. Ante a ausência de elementos que evidenciem a invalidade das assinaturas eletrônicas, deve ser dado regular prosseguimento ao feito.

5.Recurso da autora a que **se dá provimento**. Sentença anulada, com determinação de retorno à origem para regular instrução.

6.Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

PROCESSO:1000332-40.2023.4.01.3504

POLO ATIVO:CARMENPEREIRALOBATO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: YASMIN KARLA PARREIRA SILVA-GO47239-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MULHER. 62 ANOS. DOMÉSTICA. CRITÉRIO ECONÔMICO NÃO SATISFEITO. CONDIÇÕES DIVORCIADAS DA MISERABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial à pessoa com deficiência, sob o fundamento de que não foi comprovado o requisito econômico, tampouco a deficiência para a concessão do benefício.

2.A parte autora alega, em síntese, que possui direito ao benefício, eis que se encontra em situação de hipossuficiência econômica, sem aptidão para a realização de atividade laboral e dos afazeres do cotidiano, devido ao uso diário de medicamentos para combater os sintomas residuais da enfermidade constatada como inativa pelo laudo pericial. Assevera, ainda, que reside sozinha e a única renda advém da ajuda de seus filhos no valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais).

3.O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4.O requisito da miserabilidade exigido para a concessão do benefício em tela só é devidamente atendido quando a parte autora não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos.

5.Após a observação *in loco* e avaliação socioeconômica, o laudo social concluiu que a parte autora não atende ao critério econômico exigido pelo benefício assistencial. A autora reside sozinha em casa cedida pelo ex-companheiro, construída em alvenaria, contendo 3 quartos, forrada e com piso de cerâmica. Os filhos e o sobrinho da requeute revezam-se para dormir no local, sendo que todos os quartos foram mobiliados com cama e guarda-roupa. Além disso, o laudo social constatou a existência de uma cama de casal com dois travesseiros, duas toalhas “secando” e a presença de roupas masculinas e femininas no quarto da autora, indicando a omissão de informações por parte da mesma autora, a fim de se eximir da responsabilidade de declarar a renda de outra pessoa. Ademais, o imóvel encontra-se em bom estado de preservação após reforma recente, com móveis e eletrodomésticos igualmente em bom estado de conservação.

6.Ante o exposto, verifica-se que o requisito da miserabilidade não foi comprovado, sendo desnecessária a análise relativa ao impedimento de longo prazo, tendo em vista que ambos os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente.

7.Recurso a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

8.Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

PROCESSO:1000510-98.2023.4.01.3500

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553-A e JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721-A

POLO PASSIVO:WELLEN CASSER DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES - GO38824-A e LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO – GO39526-A

V O T O / E M E N T A

CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. CEF. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO OCORRIDO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DOCUMENTOS NOS AUTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALORES JÁ RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, apenas para condenar a Caixa a efetuar a correção monetária, pelo IPCA-e, do valor da indenização do DPVAT, pago administrativamente ao autor, desde a data do evento danoso, até a data do efetivo pagamento administrativo, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

2.A CEF alega, em síntese, a impossibilidade de correção monetária referente ao valor pago administrativamente, pois restou comprovado que o pagamento da indenização foi efetuado dentro dos 30 dias. Sustenta que não há previsão de correção monetária quando o pagamento administrativo ocorrer dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da reclamação. Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido referente a correção monetária.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4.Sem razão a recorrente. Conforme se verifica nos autos, conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, a lesão parcial em membro superior direito sofrida pelo autor corresponde a uma indenização quantificada em 25% (setenta por cento) do valor máximo. E considerando que a parte autora recebeu o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nota-se que não houve a incidência da correção monetária sobre o montante pago à parte autora, devendo, portanto, o montante indenizatório deve ser atualizado desde o evento danoso 10/09/2021, até a data do pagamento administrativo 12/12/2022, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

5.Recurso da CEF a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

6.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

PROCESSO:1000950-73.2023.4.01.3507

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ELIANE DA SILVA MORAES - TO3508-S e MARIA

APARECIDA OLIVEIRA MARTINS – GO16145-A

POLO PASSIVO:OTAVIOMAR SILVA AMORIM e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ELIANE DA SILVA MORAES - TO3508-S e MARIA

APARECIDA OLIVEIRA MARTINS – GO16145-A

V O T O / E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HOMEM. 37 ANOS. DESEMPREGADO. PORTADOR DE HIPOACUSIA BILATERAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. CRITÉRIO ECONÔMICO SATISFEITO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MATIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de amparo assistencial à pessoa com deficiência, condenando o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial.

2.O INSS alega, em síntese, que o autor não possui direito ao benefício, eis que não está acometido de impedimento de longo prazo superior a dois anos, conforme atestado pela perícia médica judicial, e que não apresenta elementos que permitam a caracterização de incapacidade para o exercício de seu labor habitual. Assevera que o quadro clínico do autor não impõe dificuldade de participação plena e efetiva em igualdade de condições na sociedade, nem o impede de prover seu sustento.

5.Sem razão o recorrente. Em que pesem as informações do perito judicial, o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia. Na hipótese, há nos autos laudos médicos juntados pela parte autora que demonstram o impedimento para o labor, tendo em vista as limitações impostas pela doença que o acomete. Ainda que a deficiência do autor seja considerada moderada, se constitui um impedimento de longo prazo, que em interação com uma ou mais barreiras dificulta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

7.Desse modo, verifica-se que os requisitos relativos à miserabilidade e ao impedimento de longo prazo mostram-se bem delineados na hipótese vertente. Logo, o autor faz jus ao benefício assistencial ao deficiente.

5.Recurso do INSS a que se nega provimento. Sentença mantida.

6.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

PROCESSO: 1001948-64.2020.4.01.3501

POLO ATIVO: ALESSANDRA DE ARAUJO FELISBERTO VIEIRA

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

**REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929-A e
JAIRO FALEIRO DA SILVA – GO12837-A**

V O T O / E M E N T A

AUXÍLIO EMERGENCIAL. ART. 2º, §1º. LEI 13.982/2020. MP 1000/2020. AUXÍLIO EMERGENCIAL. NÃO QUALIFICAÇÃO PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido que busca o pagamento de parcelas do auxílio emergencial, nos termos da Lei 13.982/2020.

2.A parte autora alega que preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/20. Sustenta que está desempregada desde 2014 e que o marido está sem trabalho há cerca de um ano. Alega que nenhum membro da família recebe auxílio, e que foram atendidos todos os critérios de elegibilidade pouco após a data limite de solicitação, não havendo nenhum óbice legal para a concessão do benefício. Requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4.A sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46, Lei n. 9.099/95). Em razão da pandemia da Covid-19, foi publicada a lei nº 13.982/2020 que estabeleceu em seu art. 2º os requisitos para a concessão do auxílio emergencial nos seguintes termos: Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020); II – não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI – que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. A Portaria nº 351, de 07 de abril de 2020 que regulamentou os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 estabeleceu no seu art. 3º: Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita: I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade; a) na data de 02 de abril de 2020, para a primeira concessão aos integrantes do CadÚnico; b) na data de 02 de abril de 2020 para os beneficiários na Folha do PBF de abril e na data da extração do Cadastro Único de abril e maio para os beneficiários nas Folhas do PBF de maio e junho, respectivamente, para os beneficiários do PBF;c) na data de concessão do benefício, para os não integrantes do CadÚnico. II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); III - não ser beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, com exceção do PBF; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou cuja renda familiar mensal total seja de até 03 (três) salários mínimos: a) por meio da renda declarada no CadÚnico, para os trabalhadores

inscritos e beneficiários do PBF; b) por meio de autodeclaração, para os demais trabalhadores. V - no ano de 2018, não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), por meio de base da Receita Federal do Brasil; e VI - não ser agente público. No caso em apreço, constata-se que a parte demandante comprovou no processo que cumpriu os requisitos previstos no art. 2º da lei nº 13.982/2020, tendo direito às 04 parcelas restantes do auxílio emergencial. Quanto ao auxílio emergencial residual, instituído pela MP 1.000/2020, pago em até quatro parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, restringiu o benefício a pessoas que realmente dele necessitam. Foram criados outros critérios de elegibilidade mais restritos, tais como: limitação de duas cotas por família, mesmo em caso de mulher monoparental; exclusão de quem tenha recebido renda per capita mensal de meio salário mínimo em qualquer mês em 2020, ou, ainda, de quem tenha constado como dependente de outra pessoa em declaração de imposto de renda de 2019. Considera, ainda, a renda tributável de todo o ano de 2019. A Medida Provisória n. 1.039, de 18/03/2021, instituiu o auxílio emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais aos beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei n. 13.982/2020 e do auxílio residual de que trata a MP n. 1.000/2020. Estabeleceu o valor mensal de R\$ 250,00, sendo a cota aumentada para R\$ 375,00 para as mulheres provedoras de família monoparental, e reduzida para R\$ 150,00 nos casos de indivíduo que mora sozinho (família unipessoal). Novamente, a MP n. 1.039/2021 acrescentou novos requisitos a serem cumpridos pelos beneficiários e determinou que o pagamento das novas parcelas seria realizado independentemente de requerimento administrativo. O Decreto n. 10.740/2021, de 05/07/2021, prorrogou o pagamento do auxílio emergencial 2021 pelo período complementar de três meses, aos beneficiários já considerados elegíveis pela Medida Provisória n. 1.039/2021. No caso em exame, verifica-se que a parte autora não comprovou a composição do núcleo familiar para fins de apuração da renda per capita, ônus processual que lhe competia. Assim, não se verifica o preenchimento os requisitos legais para fazer jus ao auxílio emergencial, não havendo nenhuma ilegalidade no indeferimento.

5. Assim, não tendo preenchido os requisitos necessários, não tem direito ao recebimento do auxílio emergencial.

6. Recurso da parte autora a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §5º do CPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**
Relator

PROCESSO:1012621-17.2023.4.01.3500

POLO ATIVO: RAFAELLA MOREIRA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JANIO SOUSA DA SILVA - GO30599-A e YARA DA MOTA MILHOMEM - GO49228-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO HÁ MAIS DE 2 ANOS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de cópia de decisão administrativa contemporânea (exarada nos dois anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação).

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3.A sentença impugnada deve ser reformada.

4.A respeito da matéria posta em discussão, a Turma Nacional de Uniformização já se manifestou pela impossibilidade de se exigir renovação de requerimento administrativo, para o processamento do feito.

Confira-se, in verbis: *“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS DOIS ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente. O pedido, requerido na data de 15/07/2004 (DER), foi indeferido pelo INSS ao fundamento de parecer contrário da perícia médica. 2. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, adotando, para tanto, o posicionamento de que tendo transcorrido lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre indeferimento administrativo da concessão do amparo assistencial e o ajuizamento de ação com este mesmo fim, terá o promovente que adentrar com um novo requerimento na via administrativa para que a Autarquia ré (INSS) verifique a situação fática atual em relação à incapacidade/miserabilidade, conforme o caso.

3. Contra essa decisão a parte autora recorreu, mas a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba negou provimento ao apelo ressaltando a inexistência de interesse processual face ao lapso temporal decorrente entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, bem como, em razão da volatilidade dos eventuais autorizadores do amparo assistencial, a descaracterizar pretensão resistida pelo INSS, especificamente quanto ao atual quadro clínico e econômico da parte autora. 4. A requerente, em seu pedido de uniformização, defende que a decisão da origem contraria a jurisprudência desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85), de que não se aplica a prescrição de fundo de direito a benefícios de prestação continuada. 5. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU, admitido pela Presidência desta Casa, que entendeu configurado o dissídio jurisprudencial com relação à Súmula 85/STJ e determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado à premissa jurídica firmada no julgamento do Pedilef 05041086220094058200, no sentido de que “a exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do

exercício do direito de ação pelo segurado ou interessado”. 6. Embargos de declaração opostos pelo INSS com o objetivo de sanar erro material e omissão da decisão proferida pela Presidência, que deixou de aplicar entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo para ações concessivas ou revisionais de benefícios previdenciários, citando os julgamentos proferidos nos autos do REsp 1.369.834, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, bem como a decisão do RE 631.240, em que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo. 6.1 Os aclaratórios foram acolhidos pelo então Ministro Presidente desta TNU com determinação de distribuição do feito. 7. O entendimento que preponderou

quando do julgamento do Pedilef 05041086220094058200 (Relator Juiz Federal Paulo Arena, DOU 21/10/2011), adotado pela Presidência desta TNU, foi o da impossibilidade de se exigir renovação de requerimento administrativo por determinado período de tempo. 8. O INSS alega que como o voto condutor do referido julgamento faz referência à jurisprudência outrora dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que não exigia o prévio requerimento administrativo, haveria necessidade de integração da decisão proferida pela Presidência, a fim de se adotar o atual entendimento das Cortes Superiores acerca da matéria decidida no REsp 1.369.834 e no RE 631.240. 9. Entendo que o caso dos autos não comporta a aplicação do novo entendimento pretendido pelo INSS, uma vez que aqui não se discute a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo. 10. Na espécie, a parte requereu administrativamente benefício de prestação continuada, pedido negado pelo INSS e que motivou o ajuizamento da presente demanda. 11. O ponto central da discussão trazida ao conhecimento desta Turma de Uniformização diz respeito à adoção do entendimento, pelas instâncias ordinárias, da necessidade de renovação do pedido administrativo a cada dois anos. 12. *Recentemente, este Colegiado voltou a analisar essa matéria, ocasião em que reafirmou a tese de que não configura ausência de interesse processual o decurso de mais de dois anos entre o indeferimento administrativo ou cessação do benefício previdenciário e o ajuizamento da ação, prevalecendo o disposto na Súmula n. 85* (Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11/09/2014, DOU 24/10/2014). 13. Assim, voto por reiterar a tese que prevaleceu no julgamento do Pedilef 0009760-16.2007.4.03.6302, havendo necessidade de anulação da sentença e do acórdão recorrido para análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.” (PEDILEF 05018914620094058200, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.).

5.Sem condenação em honorários advocatícios.

6.Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 23/01/2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO:1002351-59.2022.4.01.3502

POLO ATIVO: JUAREZ CROVINAL MARTINS

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: EDUARDO PEDRO ROSA - GO57733-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 60 ANOS. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. ESQUIZOFRENIA. PREEEXISTÊNCIA NÃO CONFIGURADA. QUALIDADE SEGURADA E CARÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência da qualidade de segurado e preexistência da doença no momento de reingresso (a parte autora busca o deferimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez).

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3.A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora.

4.Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

5.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão comprovados. Em consulta atualizada do CNIS, verifica-se que a parte autora foi segurada empregada nos períodos de 01/12/1981 a 01/11/1982, 01/04/1983 a 06/11/1985, 02/01/1986 a 20/07/1988, 01/01/1989 a 02/04/1991, 01/11/1991 a 04/08/1994, 01/03/1995 a 03/03/1997; verteu recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/06/2013 a 31/10/2018 e 01/12/2018 a 31/01/2023. O exame pericial indica que a DII se reporta ao ano de 2007.

6.Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora possui “*esquizofrenia. CID: F20.*” - enfermidade que, de acordo com a Perícia Médica, a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividade laboral. O perito médico consignou o seguinte: “***Há limitação para todas as atividades mentais: calculo, planejamento, volição adequada, linguagem, raciocínio lógico, julgamento, etc. Autor não reconhece regras sociais, conceitos abstratos, não adequa o comportamento segundo o momento e demandas sociais(por exemplo: não gritar na igreja, não tirar a roupa em via pública, etc), não mantém conversa linear, não distingue dia/noite, certo/errado, conveniente/inconveniente, etc. Não tem iniciativas boas, mas as tem para andar a esmo, adentrar obras abandonadas, etc, não aprende novas habilidades, não tira benefício de experiências passadas, entre muitas outras dificuldades.***” (Original sem destaque).

7.Embora a DII tenha sido, inicialmente, fixada em 2007, os elementos de prova colacionados aos autos deixam evidenciar que a incapacidade se reporta a momento posterior. Além de a parte autora ter recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de 01/06/2013 a 31/01/2023, o requerimento administrativo para a concessão de benefício por incapacidade foi formulado somente em 15/08/2021. Ressalta-se que o laudo médico SABI (04/10/2021 – id 363192116), indica a DID em 01/01/2007 e concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

8.A incapacidade restou evidenciada nos presentes autos através do laudo médico datado de 08/02/2023, o qual relata que a parte autora está incapacitada para o labor, devido à internação psiquiátrica ocorrida em 23/12/2022, o que reforça a conclusão no sentido que a incapacidade sobreveio após o agravamento da enfermidade.

9.Assim, tendo em vista a natureza das enfermidades, bem como considerando o fato de que a DII é fixada de forma estimada (após análise de exames laboratoriais e do exame clínico), a conclusão que se impõe é no sentido de que, na citação (07/02/2023), a parte autora se encontrava incapacitada para o labor, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a referida data,

ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.

10.Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

11.Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

12.Recurso provido. Sentença reformada para conceder, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, a partir da citação (07/02/2023). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

13.Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 23/01/2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO:1000351-37.2023.4.01.3507

POLO ATIVO: MANOEL NEI RODRIGUES MENDES

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CARLOS BERKENBROCK – SC13520-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTES DA EC 103/2019. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 36, §7º DO DECRETO 3.048/99. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito (a parte autora busca a revisão da RMI de aposentadoria por invalidez).

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3.A parte autora requer a utilização do coeficiente correspondente a 100% do salário de benefício para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença.

4. Ao que nos é dado observar dos autos, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, desde 20/08/2021 (DIB), a qual decorre de conversão de auxílio-doença recebido no período de 13/11/2014 a 19/08/2021.

5.O art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99 estabelece um critério específico para a RMI da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sem período intercalado de contribuição:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

6.Confira-se, a propósito, o entendimento firmado pelo STF, na forma da tese a seguir colacionada:

“Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999” (RE 583834/SC, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.02.2012, Tema 88).

7.Não obstante, a Emenda Constitucional nº 103/2019, introduziu nova sistemática de cálculo, aplicável, em tese, para todas as aposentadorias:

“Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de

previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

[...]

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo”;

8.Insta salientar que essa regra não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, cuja renda mensal continua correspondendo a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº

8.213), consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, inciso II, da lei nº 8.213/91).

9.Verifica-se que, além de não ter sido estabelecido procedimento de cálculo para os casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o art. 26, §2º, III da EC 103/2019, não pode ser aplicado em detrimento ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, o qual se encontra expressamente previsto na Constituição Federal, da seguinte forma:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios”;

10.Desse modo, no caso de conversão de auxílio-doença, concedido antes da EC 103/2019, em aposentadoria por invalidez, ainda que em data posterior à referida emenda, não pode ser aplicado o disposto no seu art. 26, § 2º, inciso III, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

11.Assim, na hipótese dos presentes autos, deve ser aplicada a forma de cálculo prevista no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, ou seja, cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.

12.Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em

relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

13.Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

14.Recurso provido. Sentença reformada para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 6361790596), a partir da DIB (20/08/2021), para que a RMI corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB 6085573379). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

15.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, em sede de adequação de julgado, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator. Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO:1037015-25.2022.4.01.3500

POLO ATIVO: ANNA FLAVIA ALVES VIANA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MELYSSA PIRES LEDA - GO20634-A e IDELZIA SOUZA DE ALMEIDA - GO9711-A

POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/ EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MENOR. 6 ANOS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. MISERABILIDADE. REQUISITOS CONFIGURADOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de impedimento de longo prazo (a parte autora busca o deferimento de benefício assistencial).

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3.A sentença impugnada deve ser reformada.

4.O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5.O primeiro requisito (deficiência) se encontra satisfatoriamente demonstrado nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de *“transtorno do espectro autista CID 10 F84.0”*. *A perícia médica apresenta a seguinte constatação: “c) - Em relação à data de início do impedimento, levando em conta sua expertise, os protocolos médicos e as circunstâncias do caso concreto (notadamente o tipo de doença e a dinâmica de sua evolução), o que é mais provável: tal impedimento ter surgido na data dos exames médicos ou em data anterior à da realização destes (cerca de quanto tempo antes)? Indicar a data (exata ou aproximada) do surgimento do impedimento.*

O impedimento iniciou-se aos 3 anos de idade, em janeiro de 2020, quando houve surgimento dos sintomas autísticos, 2 anos antes da avaliação neuropsicológica apresentada que confirmou o diagnóstico. [...]1. É possível que o Periciando se enquadre no conceito de deficiência (que não se confunde com incapacidade laboral) estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência? Sim.”. Portanto, não há dúvidas quanto à presença de impedimento de longo prazo no caso em análise. (Original sem destaque)

6.O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com a genitora (27 anos) e o genitor (31 anos) em imóvel cedido. A residência foi assim descrita: *“de estrutura simples, ainda em fase de acabamento mas encontra-se em regular estado de conservação”*. As despesas ordinárias somam a importância de R\$ 1.865,00 (um mil oitocentos e sessenta e cinco reais). Por fim, a perícia social concluiu da seguinte forma: *“a requerente não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...]A família passa diariamente, por inúmeras privações materiais, posto que a renda familiar não suporta os gastos das quais o grupo familiar e a própria requerente necessita em virtude da sua patologia e desse modo de posiciono favorável a concessão do benefício pretendido.”*

7.A DIB deve ser fixada na DER (08/03/2022 – id 370714149), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento

8.Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

9.Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, com DIB em

08/03/2022 (DER). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

10.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 23/01/2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PROCESSO:1011045-23.2022.4.01.3500

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO:DEUSMERA MARIA ALVES BARBOSA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: SEBASTIAO DE GOUVEIA FRANCO NETO – GO7720-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO QUE VEM SENDO RECEBIDO POR MEMBROS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. PROVEITO ECONÔMICO INDIRETO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para determinar a concessão de pensão por morte em favor da autora, a partir da DER (24/03/1994), com prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a ação.

2.Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3.A irresignação do INSS gravita em torno dos seguintes pontos: a) ausência de interesse processual; b) prescrição do fundo do direito; c) indevido o pagamento de valores retroativos quando o novo habilitado integra o mesmo grupo familiar já beneficiado pela pensão.

4.A sentença impugnada deve ser reformada.

5.Inicialmente, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse processual, tendo em vista que a autora juntou aos autos comprovante de requerimento administrativo em seu nome.

6.No que tange à alegação de prescrição, o julgamento do PEDILEF 0510396-02.2018.4.05.8300/PE, a TNU firmou a seguinte tese no Tema 265: “*A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito. (Tese que altera a Súmula 81/TNU)*”.

7.Esse entendimento foi reafirmado em sede de Reclamação, decidindo mais uma vez a TNU que “*não pode acolher qualquer prazo extintivo em relação ao requerimento administrativo que instruiu a inicial (decadencial ou prescricional), salvo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, se for o caso.*” (TNU – Reclamação 0000226-95.2019.4.90.0000, Relator IVANIR CESAR IRENO JUNIOR, Data da Publicação: 27/05/2021)

8.Ao que nos é dado observar dos autos, o filho outrora menor da autora (José Francisco Barbosa Caye) recebeu o benefício de pensão por morte desde o óbito do genitor até atingir a maioridade em 30/03/2013, tendo a requerente administrado as parcelas retroativas pagas desde então. Em sendo a demandante gestora dos proventos de pensão por morte do filho, deles usufruiu, ainda que indiretamente.

9.Em situações como essa não se há de cogitar em pagamento dos valores desde o óbito ou do requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito. Confira-se, a propósito, o entendimento firmado pelo STJ e pelo TRF 4ª Região, na forma das ementas a seguir colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS. HABILITAÇÃO POSTERIOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1.O termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei 8.213/1991, aplicável ao caso.

2.O recorrente, na condição de menor pensionista do INSS, representado por sua genitora, pretende o pagamento de parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do óbito do instituidor do benefício e a data do requerimento administrativo.

3.Consoante jurisprudência prevalente do STJ, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão.

(...)

5. Relativamente aos efeitos pretéritos do reconhecimento do direito, não se desconhece que a Segunda Turma indeferiu pedido de retroação dos efeitos do reconhecimento da pensão por morte ao menor dependente, asseverando nos autos do Recurso Especial 1.377.720/SC que,

retroagir os efeitos da concessão do benefício causaria prejuízo ao Erário, considerando que a pensão fora paga, anteriormente, a outro dependente. Todavia, no citado julgado, a pensão foi destinada inicialmente a membro do mesmo núcleo familiar, o que não acontece no presente caso, em que a pensão fora paga a avó paterna do recorrente, que não convivia no núcleo familiar, tendo a demora do pedido se dado tão somente em razão da necessidade do reconhecimento em juízo da união estável entre os genitores do recorrente e da paternidade.

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1354689/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014) (grifei) **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. REPRESENTANTE LEGAL DE PENSIONISTA HABILITADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.** 1. Nas hipóteses em que a pensão restou concedida apenas para os filhos e ocorre habilitação posterior de cônjuge ou companheiro, é necessário indagar se os pagamentos favoreceram ou não o núcleo familiar. Se a esposa ou companheira já recebeu valores decorrentes do benefício desde o óbito do segurado, na qualidade de representante legal de seu filho, presume-se que os recursos reverteram em favor de toda a família, não havendo como admitir novo pagamento, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. (5001543-81.2013.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/02/2014). (grifei)

10. Assim, o termo inicial do benefício deve corresponder à 01/04/2013, após a maioridade do filho e cessação da pensão por morte em seu favor.

11. Recurso provido. Sentença reformada, para fixar a DIB em 01/04/2013, nos termos da fundamentação constante no presente voto, devendo, ainda, ser observada a prescrição quinquenal, nos moldes delineados na sentença recorrida.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1015560-67.2023.4.01.3500

RECORRENTE: Zaqueu de Sousa Silva

Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO VON LASPERG - PR68773-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM. 43 ANOS DE IDADE. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA - SIDA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interposto pela parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, fundada na ausência de impedimento de longo prazo.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício, argumentando que se encontra em situação de vulnerabilidade social e que restou devidamente comprovado o impedimento de longo prazo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida.

5. A norma infraconstitucional (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93) considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nessa linha, o §10 do mesmo artigo considera "impedimento de longo prazo" aquele que produza efeitos pelo tempo mínimo de 02 anos.

6. Esse, aliás, é o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU):

"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". (súmula 48).

7. Nesse sentido, há conclusão devidamente fundamentada pela perícia médica judicial de que a parte autora é portadora de HIV positivo (CID Z21), porém não há impedimento de longo prazo. Conforme o perito consignou expressamente no seu laudo médico, o autor encontra-se sem limitações físicas ou intelectuais decorrentes do referido quadro (**questos "a" e "g"**); não está vulnerável a doenças oportunistas (**questo "e"**); não possui impedimento de longo prazo (**questos "j" e "m"**). Concluiu afirmando que a parte autora apresenta-se com HIV positivo desde 2002 em uso regular de antirretrovirais com recuperação imunológica e apta para exercer quaisquer atividades laborais e atos cotidianos da vida diária (**questo "q"**). Quanto à **fasciite necrosante** no membro inferior direito do autor, o perito também afastou a existência de incapacidade: "(...) relata ser portador de HIV positivo desde 2002 tendo apresentado fasciite necrotizante em perna esquerda referindo dores locais em 2008 com tratamento cirurgico e antibioticoterapico **com sucesso**. (...) Ao exame fisico encontra-se em regular estado geral, corado, anicterico, afebril, acianotico, eupneico com PA 110x70 mmHg, Pulso 70 bpm. Aparelho cardiovascular sem sopro cardiaco. Pulmões limpos, abdomen sem visceromegalias abdominais, Nuca livre. Pupilas isofotoreagentes. **Força motora e sensibilidade preservada em membros inferiores, sem edemas perifericos**. Teste de Romberg negativo (para avaliar Labirintopatias). **Cicatriz cirurgica em coxa esquerda com bom aspecto**. Teste de Lasegue negativo Bilateral (para avaliar Radiculopatia Lombar compressiva). **Marcha normal**". Assim sendo, sob o estrito prisma das patologias examinadas, não há que se falar em deficiência(s) de longo prazo.

8. Tratando-se de pessoa com o vírus da imunodeficiência humana (HIV), mesmo que sem sintomas, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU preconiza que o julgador deverá analisar não apenas a (in)existência de deficiência de longo prazo, sendo necessário avaliar outras dimensões da vida do indivíduo, no que tange às suas condições pessoais e sociais, por exemplo:

Súmula 78: *Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.*

Tema 70: *Na concessão do benefício de prestação continuada ao portador do vírus HIV assintomático, devem ser observadas, além da incapacidade de prover a própria subsistência, as condições socioculturais estigmatizantes da doença. Vide Súmula 78 da TNU.*

9. Nessa perspectiva, passemos a sopesar esses fatores. O autor nasceu em 31/12/1980, tendo atualmente 43 (quarenta e três) anos de idade. É, assim, um adulto jovem, com potencial para promover conquistas sociais e econômicas na sua vida, haja vista que as doenças que o afligem não tem o condão de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a perícia médica judicial. O autor declarou para a perita social que ele possui o ensino fundamental incompleto, entretanto, não foi demonstrado pela parte autora a existência de algum óbice para que prossiga na jornada escolar e alcance uma vida socioeconômica melhor. Na perícia médica, o autor declarou a profissão de cabeleireiro e que na atualidade estava trabalhando como reciclador de lixo. Ou seja, não há impeditivo para que ele volte a exercer, por exemplo, a atividade de cabeleireiro. Ademais, analisando-se o extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações - CNIS do autor, observa-se que ele efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, o que denota que exercia alguma atividade remunerada, não havendo demonstração de que hodiernamente esteja impedido de trabalhar de mesma forma e de ser incluso no sistema previdenciário como facultativo ou contribuinte individual. Por fim, a análise do caráter estigmatizante da SIDA não pode ser feito no plano abstrato, como se a circunstância de um indivíduo ser portador de tal enfermidade conduz inexoravelmente a uma condição de incapacidade em sentido amplo. No caso, o autor não alegou, muito menos demonstrou, que esteja sofrendo discriminação social à conta de sua enfermidade, para estudar, trabalhar e participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, isto é, não há prova alguma de que a condição de soropositivo do autor esteja impactando significativa e negativamente na sua funcionalidade social, compreendida essa como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho e sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, não há que se falar em incapacidade em sentido amplo, na dicção da Súmula 78 da TNU.

10. Merece referência para o caso concreto o esforço do legislador ordinário para salvaguardar a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), na tentativa de colocar a salvo de eventual discriminação pela sua condição. Nessa senda, veio a lume a Lei nº 14.289, de 03/01/2022, que proíbe a divulgação pelos agentes públicos ou privados, inclusive na esfera judicial, de informações que permitam a identificação de pessoa com HIV:

Art. 2º *É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, nos seguintes âmbitos:*

- I - serviços de saúde;*
- II - estabelecimentos de ensino;*
- III - locais de trabalho;*
- IV - administração pública;*
- V - segurança pública;*
- VI - processos judiciais;*
- VII - mídia escrita e audiovisual.*

11. Sob tal panorama e à míngua de alegação e comprovação de estigmatização e discriminação social eventualmente sofrida pelo autor, não resultou caracterizado o impedimento de longo prazo, tampouco incapacidade em sentido amplo, após análise das condições pessoais, sociais, culturais, educacionais e econômicas da parte autora.

12. Considerando-se a inexistência de impedimento de longo prazo da parte autora nem de incapacidade no sentido amplo, fica prejudicado o exame do requisito da miserabilidade econômica, uma vez que o deferimento do benefício depende da conjugação dos pressupostos da deficiência com impedimento de longo prazo com a miserabilidade, situação inócurrenente na espécie dos autos.

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

15. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1046266-67.2022.4.01.3500

RECORRENTE: ALANY MOREIRA BRANDAO CARDOZO, ALLAN DA SILVA BRANDAO JUNIOR Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS FELIZARDO DE MEDEIROS - GO41879-A, RAISSA GONZAGA DE CASTRO FURONI MEDEIROS - GO60387-A, ROSANA GONZAGA DE CASTRO FURONI - GO48265-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

ASSISTENCIAL. PROCESSO CIVIL. BPC/LOAS. PESSOA DEFICIENTE. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS. PERÍCIA INDIRETA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS É DO AUTOR. PERÍCIA SOCIAL REALIZADA EM IMÓVEL DISTINTO DA MORADIA DO FALECIDO AUTOR. ANÁLISE CUM GRANO SALIS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido com base na ausência de miserabilidade.

2.Os recorrentes alegam, em síntese, que o falecido autor estava em situação de miserabilidade social, reconhecida pelo laudo pericial.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4.O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5.É considerada pessoa com deficiência, nos termos do § 2º do art. 20, aquela que possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e não se confunde com situação de incapacidade laborativa (Súmula 48 da TNU). Já o § 10 do art. 20, indica que impedimento de longo prazo é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

6.É cabível o pagamento das prestações do benefício atrasadas aos sucessores do beneficiário falecido, não obstante o caráter personalíssimo, *desde que tenha havido prévio requerimento administrativo pelo titular* (TR/JEF/GO, ReclnoCiv 1000301-48.2022.4.01.3506, Francisco Valle Brum, Primeira Turma Recursal, PJe 03/03/2023).

7.Neste sentido, não há prejuízo na realização de perícia indireta. Todavia, não se pode perder de vista que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito é do autor (art. 373, I do CPC).

8.No caso dos autos, o autor faleceu em 06/11/2022, sendo que uma das causas do óbito foi a cirrose hepática (CID 10 K70.3). A perícia médica judicial realizada em 01/03/2023 concluiu que o falecido autor apresentava impedimento de longo prazo, necessitando, inclusive, de ajuda de terceiros para alimentação e higiene pessoal.

9.Noutra banda, a perícia social concluiu que o falecido autor deveria ser considerado hipossuficiente economicamente. Todavia, constou no laudo que o autor, antes das enfermidades, era comerciante e possuía uma mercearia. Há que se ressaltar, ainda, que a perícia foi realizada em imóvel distinto daquele em que vivia o autor. Neste sentido, o laudo social deve ser analisado *cum grano salis*, já que não retratou a realidade vivida pelo autor ao tempo do seu óbito. Se por um lado as fotos anexadas na perícia social não podem embasar o indeferimento do benefício, conforme alegado, por outro lado também não foi juntada nenhuma prova nos autos para corroborar a alegação de miserabilidade, tais como fotos, extrato bancário, despesas extraordinárias com medicamentos etc.

10.Esse o quadro, tenho que a parte autora não logrou comprovar a situação de miserabilidade do autor durante o período entre o requerimento administrativo e o óbito do falecido autor, razão pela qual o benefício é indevido.

11.Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

13. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1053996-32.2022.4.01.3500

RECORRENTE: MARA RUBIA RIBEIRO BUENO

Advogado do(a) RECORRENTE: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO22470-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.

2. Alega, em síntese, que o juiz não poderia ter extinguido o processo com resolução de mérito, uma vez que o não comparecimento à perícia médica judicial enseja o julgamento da causa sem adentrar no mérito, por falta do interesse de agir.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser reformada.

5. O não comparecimento à perícia judicial não enseja julgamento de mérito, pois esse é configurado quando o juiz valora de maneira expressa o pedido após cognição exauriente à luz das provas produzidas nos autos. Se a parte deixar de comparecer a algum ato processual sem motivo justificado, essa circunstância configura desídia ou negligência, que não pode resultar no ferimento do mérito da lide. Tanto assim é que o sistema processual penaliza com sentença terminativa (sem resolução de mérito) a paralisação do processo durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando o autor deixar de praticar os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, incs. II e III, do CPC). É o caráter de residualidade das sentenças terminativas, quando restar inviabilizada a tutela de mérito dos direitos em uma dimensão particular (Marinoni et alii, Código de Processo Civil Comentado, RT, 2021).

6. No mesmo sentido este colegiado julgou caso análogo, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. A parte autora insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com fundamento na ausência injustificada à perícia médica, extinguindo o processo com resolução do mérito.

2. Em suas razões, a parte autora alega que a sentença não possui fundamentos válidos, merecendo ser cassada ou, alternativamente, reformada, para extinguir o processo sem resolução de mérito.

3. A sentença recorrida deve ser reformada.

4. Verifica-se dos autos que a parte autora, embora tenha sido regularmente intimada, não compareceu ao exame médico pericial e tampouco apresentou justificativa.

5. O artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/2001, estabelece que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Apesar de o ato processual em questão (perícia judicial) ser distinto daquele referido no inciso do artigo acima invocado (audiência), o não comparecimento a ambos caracteriza desídia e falta de interesse processual, o que demanda a aplicação da mesma solução.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É o voto." (2ª Turma Recursal de Goiás, processo 0021224-38.2019.4.01.3500, rel. Luciana Laurenti Gheller, julgado em 27/08/2020, votação unânime)

7. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora

exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc VI, do CPC (falta de interesse processual).

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099.95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001791-28.2019.4.01.3501

RECORRENTE: DANIZETE APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO ANDRADE E LOPES - GO47193-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO DE CUJUS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À SUCESSÃO PROCESUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso inominado interposto por Neuzilene de Jesus Silva Barbosa, Amanda Carolina Silva Barbosa, Tiago Henrique Silva Barbosa, Mellanny Vitoria Silva Barbosa e Heloisa de Fatima Silva Barbosa, sucessores do falecido autor Danizete Aparecido Barbosa, contra sentença que indeferiu a habilitação dos herdeiros e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil.

2.Alegam, em síntese, terem o interesse processual de sucederem o de cujus no direito de produzir prova técnica pericial (estudo socioeconômico), reabrindo a instrução processual, a fim de comprovar a miserabilidade econômica do sucedido, quando vivo, e obter o pagamento de valores eventualmente devidos entre a data do requerimento administrativo e a do falecimento de seu cônjuge e genitor. Sem contrarrazões.

3.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4.A sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5.No caso dos autos, a presente ação foi proposta originariamente pelo senhor Danizete Aparecido Barbosa, o qual postulou provimento judicial para concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - BPC/PCD, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93). A perícia médica foi realizada em 03/11/2020, tendo sido juntado o laudo pericial. Em 22/04/2021 foi nomeado assistente social para realização do estudo socioeconômico. Na sequência, os ora recorrentes compareceram no feito, informando o óbito do autor ocorrido em 25/04/2021 e requerendo as suas habilitações nos autos. A assistente social do juízo informou em 05/07/2021 ter efetuado visita domiciliar no endereço do extinto autor, tendo sido informada do falecimento pela filha Amanda Carolina Silva Barbosa. Sobreveio a sentença impugnada.

6.In casu, importa fixar algumas premissas. A primeira delas é a de que o BPC constitui um direito que não se transmite aos sucessores, conforme a dicção do § 1º do art. 21 da Lei nº 8.742/93. A segunda premissa consubstancia-se na autorização legal para habilitação de herdeiros e sucessão processual da parte falecida, na hipótese de ser transmissível o direito em litígio, o que não é o caso de benefício da LOAS. Logo, à luz do Direito Objetivo, infere-se que não é possível a sucessão processual vindicada nos autos.

7.Ocorre, contudo, que há uma construção jurisprudencial que relativizou o rigor legal, para admitir a sucessão processual com vistas ao interesse dos sucessores no pagamento de diferenças eventualmente reconhecidas no processo judicial a partir do reconhecimento post mortem do direito substantivo do autor originário ao benefício assistencial. Tal exegese, em verdade, transmuda em transmissível o que a própria lei diz não ser passível de transferência patrimonial, subvertendo a lógica do primado jurídico segundo o qual accessorium sequitur pelagus. Há uma hermenêutica de inversão lógica, pela qual se compreende indevidamente que o acessório (diferença de benefício assistencial da LOAS) de um direito que a própria lei afirma ser intransmissível (BPC da LOAS), poderá ser objeto de sucessão processual.

8.Decerto que a esmagadora jurisprudência pátria tem admitido a sucessão processual em casos quejandos aos dos autos presentes, no entanto, uma parte dos pretórios tem adotado temperamentos na sua aplicação, estabelecendo marcos processuais para estreimar o direito à sucessão processual em tais casos. Nesse diapasão, tem-se admitido a mutação subjetiva processual nas demandas da

LOAS na hipótese em que a instrução processual encontra-se concluída e exista alguma probabilidade jurídica de provimento judiciário favorável, isto é, na hipótese de a perícia médica judicial atestando a existência de deficiência com impedimento de longo prazo e estudo socioeconômico certificando a condição de miserabilidade do extinto autor. Embora nessa situação ainda não se poderá falar de direito adquirido à prestação assistencial, por se tratar de mera expectativa de direito a um comando judicial favorável à pretensão do mísero, em tal situação processual já se verificaria a existência de densidade probatória com aptidão, em tese, para albergar o direito vindicado, o que não sói ocorrer quando sequer tenha sido concluída a instrução processual, caso dos presentes autos, nos quais a perícia social não foi realizada à conta do falecimento da parte autora.

9. Sob tal circunstância do presente feito, não há direito material reconhecido judicialmente para ser perseguido pelos sucessores do de cujus e a ser tutelado pelo Poder Judiciário, tampouco existe, na perspectiva das peculiaridades da causa, direito fundamental à produção probatória pelos sucessores, notadamente realização de perícia social e audiências para comprovação da miserabilidade econômica do falecido, considerando-se ainda que o passamento ocorreu em 25/04/2021, isto é, há quase 3 anos, inviabilizando a constatação, por eventual perícia socioeconômica, das condições materiais em que o falecido vivia até a data de sua morte. Obrou com acerto, portanto, o julgador do primeiro grau de jurisdição, com o qual comungo na solução da controvérsia e cujos fundamentos transcrevo, adotando-os também como razões de decidir:

Observo, ainda, que esta é a orientação jurisprudencial dominante, a qual entende que, embora o art. 112 da Lei nº 8.213/91 e o parágrafo único do art. 23 do Decreto 6.214/07 admitam a habilitação dos herdeiros na seara administrativa para o recebimento dos valores residuais que o extinto fazia jus, antes do seu óbito, os seus sucessores somente teriam o mesmo direito à habilitação no processo judicial, se já reconhecido judicialmente o seu direito ou, ainda que o direito ainda não tenha sido reconhecido em sentença, a fase instrutória do processo já tenha se encerrado, com a conclusão das perícias médica e socioeconômica. As cortes superiores entendem, em contrapartida, pela impossibilidade da habilitação dos sucessores, na hipótese da fase instrutória não ter se encerrado antes do óbito do autor, ou seja, antes de realizadas as perícias médica e/ou social, diante da impossibilidade da sua realização post mortem, dado à unilateralidade da prova eventualmente produzida. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ÓBITO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA E AVALIAÇÃO SOCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo espólio do autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, CPC, diante do óbito do demandante antes da realização da perícia médica e avaliação social para fins de percepção de benefício assistencial a pessoa com deficiência. 2. O espólio do demandante, devidamente habilitado, requer a anulação da sentença para que seja realizada perícia médica indireta, com base na documentação juntada aos autos - inclusive certidão de óbito -, e avaliação social post mortem. 3. O art. 112, Lei 8.213/91 e o art. 23, parágrafo único do Decreto 6.214/07 garantem aos herdeiros a percepção dos valores residuais de benefício de prestação continuada não recebidos em vida pelo beneficiário, quer dizer, os herdeiros ou sucessores se aplica nos casos em que o direito ao LOAS já tenha sido reconhecido ao demandante em vida. 4. No caso dos autos, o óbito ocorreu ainda na fase instrutória, antes da realização da perícia médica e da avaliação social para comprovação do cumprimento pelo falecido do requisito da miserabilidade. 5. Conquanto seja factível a realização do estudo social post mortem, já que seria analisada a condição em que vive o núcleo familiar ao qual pertencia o autor, carece de plausibilidade a perícia médica indireta, com base nos documentos produzidos unilateralmente pelo demandante (atestado médico, exame de ultrassonografia do abdômen, ecocardiograma e atestado de óbito, indicando que a causa da morte foi por insuficiência respiratória e edema de pulmão). 6. A produção da perícia médica indireta resta inviável, não havendo possibilidade de se verificar o preenchimento pelo autor, após seu óbito, dos requisitos essenciais à concessão do benefício de prestação continuada pretendido, quais sejam 1. não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; 2. a caracterização de pessoa com

deficiência, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 13.146/15, segundo o qual "(...) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.". 7. *Apelação não provida.* (TRF-5 - Ap: 08001957520168150881, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, Data de Julgamento: 22/07/2021, 3ª TURMA) **GRIFEI BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ÓBITO DO AUTORA ANTES DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.** - No caso dos autos, em razão do falecimento do autor, não houve realização de estudo social acerca das condições em que vivia juntamente com as pessoas de sua família, que residiam sob o mesmo teto. - Portanto, não há como se aferir se o autor, à época de seu falecimento, preenchia ou não os requisitos exigidos pela legislação disciplinadora do benefício. Assim, têm-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo. - É verdade que o benefício requerido pelo autor admite a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, nos casos em que, reconhecida a procedência de pedido, haja direito a prestações vencidas, conforme dispõe o artigo 23 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social. - Entretanto, no caso dos autos, repita-se, não houve sequer possibilidade de aferição referente ao cumprimento das exigências legais para concessão do benefício assistencial. Portanto, inexistente qualquer valor a ser pago aos herdeiros ou sucessores do autor - Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - Ap: 00196453520184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 10/12/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019) **GRIFEI PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. ÓBITO DO AUTORA NO CURSO DA DEMANDA. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO LEGAL DA MISERABILIDADE.** 1. Cumprido ressaltar que, em casos como o presente, no qual se pretende a concessão do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, mister se faz a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação socioeconômica da parte autora, trazendo aos autos dados relevantes que comprovem ser a mesma possuidora ou não dos meios necessários de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 2. No entanto, conforme cópia da certidão de óbito juntada aos autos, a parte autora faleceu em 12/03/2011 (fls. 181). É importante destacar que o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. 3. Não há como reconhecer, in casu, a pretensão dos sucessores ao recebimento de valores eventualmente devidos. No caso específico dos autos, a instrução processual não pode ser concluída em razão do óbito do autor, pois, para se aferir a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, deveria ter sido realizado laudo pericial e estudo social, não sendo possível aceitar como meio apto a comprovar tais requisitos sua realização após o óbito ou apenas a produção de prova oral. 4. *Apelação desprovida. Sentença mantida.* (TRF-1 - AC: 00263116720074019199, Relator: JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, Data de Julgamento: 31/05/2019, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 23/07/2019)

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

12. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO – DCB. ESTIMATIVA CONSTANTE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO, MAS NÃO REPRODUZIDA NA PARTE DISPOSITIVA. NECESSIDADE DE COLMATAÇÃO DO DISPOSITIVO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. GARANTIA DO SEGURADO. TEMA Nº 246 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – TNU. OMISSÕES RECONHECIDAS. EMBARGOS DAS PARTES ACOLHIDOS.

1.Conforme disposto no **artigo 48** da Lei 9.099/95, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.” Por sua vez, o CPC preceitua que: “**Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

2.Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa.

3.A parte autora requer o suprimento do acórdão para nele constar a garantia do prazo de 30 (trinta) dias para a segurada requerer a prorrogação do benefício. Por seu turno, o INSS argumenta que a fixação da Data de Cessação do Benefício – DCB constou apenas na fundamentação do julgado, tendo sido omitida na parte dispositiva.

4.Os embargos das partes devem ser acolhidos.

5.Conforme a tese enunciada no Tema 246/TNU, faz-se necessário oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença em prazo não inferior a 30 (trinta) dias a contar da implantação, como previsto no § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91[1] e no § 2º do art. 78 do Decreto nº 3.048/99.[2]

6.Com efeito, segundo ficou registrado no voto divergente que se sagrou vencedor no julgamento do Tema 246/TNU, no âmbito administrativo o prazo de 30 dias fora estabelecido pela Portaria Conjunta INSS/PFE nº 2, de 12/03/2020, disciplinando procedimentos para implantação e reativação de benefícios por incapacidade determinadas em ação judicial. A previsão contida nessa norma consistia em que, no momento do cumprimento da decisão judicial, dever-se-ia implantar o auxílio com data de cessação que permitisse a possibilidade do pedido de prorrogação, nos termos do seu art. 10, § 1º:

“Art. 10 Havendo fixação de DCB pelo Poder Judiciário, o servidor deverá cumprir a decisão, utilizando a conclusão “DCB informada pelo juiz” e inserir a data fixada. § 1º Salvo nas hipóteses de decisão judicial ou de despacho do órgão de execução da PGF com ordem expressa em sentido contrário, em se tratando de DCB vencida ou com prazo a vencer inferior a 30 dias da DDB/atualização, deve o benefício ser implantado com DCB no 30º dia posterior a data do efetivo cumprimento, como forma de possibilitar o pedido de prorrogação.”

7.Logo, a tese firmada no Tema 246/TNU deixou bem claro que deverá ser garantido o prazo de prorrogação de no mínimo 30 (trinta) dias a partir da efetiva implantação do benefício pelo INSS: “(...) a aplicação do § 9º exige que o prazo seja computado a partir da implantação do benefício, por se tratar de arbitramento realizado pelo legislador, sem conexão com o ato pericial.” (Voto divergente vencedor do Juiz Federal Fábio Souza, Tema 246/TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB)

8.Quanto aos embargos declaratórios aviados pelo INSS, de fato não constou na parte dispositiva do acórdão a fixação da DCB, somente nos fundamentos do julgado. Como os motivos e a verdade dos fatos não fazem coisa julgada (art. 504, I e II, do CPC), é mister a colmatação do dispositivo **decisum** objurgado.

9. Embargos de declaração da parte autora e da parte ré **acolhidos**, para, no item 10 do acórdão embargado, onde se lê:

*“10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida.”*

Leia-se:

*“10. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, com Data de Cessação do Benefício - **DCB** em 4 (quatro) meses a contar do laudo pericial, bem ainda a pagar o benefício a contar de sua implantação até o 30º (trigésimo) dia posterior à data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer (data da implantação) determinada neste acórdão, a fim de possibilitar o pedido de prorrogação da segurada (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91; § 2º do art. 78 do Decreto nº 3.048/99; e Tema 246/TNU).”*

10. Ficam mantidos os demais termos do acórdão.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **DECIDEM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela parte autora e pelo INSS**, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 23 de janeiro de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator